



CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR

PROCESSOS: E-03/008/5335/2017, E-03/006/3102/2017, E-03/023/100018/2018 e E-03/023/75/2019.

INTERESSADO: ESCOLA ELECTRA LTDA – CNPJ Nº 06.047.915/0003-09.

PARECER CEE (N) Nº 09/2024

AUTORIZA, nos termos da Deliberação CEE nº 388/2020 a **ESCOLA ELECTRA LTDA**, CNPJ 06.047.915/0003-09, Nome Fantasia **ESCOLA TÉCNICA ELECTRA**, situada na Rua Alfredo de Moraes, nº 85, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, a oferta, nas formas **concomitante e subsequente** dos seguintes cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio: a) Eixo Tecnológico Controle e processos industriais, **Cursos Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica e Mecatrônica**; b) Eixo Tecnológico Informação e Comunicação, **Curso Técnico em Telecomunicações**; c) Eixo Tecnológico Segurança, **Curso Técnico em Segurança do Trabalho**; d) Eixo Tecnológico Infraestrutura, **Curso Técnico em Edificações** e registra a alteração de manutenção.

HISTÓRICO:

MARCIO ZITENFELD CARDIA, qualificado na forma do presente processo, Representante Legal da ESCOLA ELECTRA LTDA – CNPJ nº 06.047.915/0003-09, mantenedora da ESCOLA TÉCNICA ELECTRA, situada na Rua Alfredo de Moraes, nº 85, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, solicita registro da alteração da entidade mantenedora realizada ainda nos termos da Deliberação CEE nº 316/2010 e autorização da oferta de cursos técnicos em Eletrônica; Eletrotécnica; Mecatrônica; Telecomunicações; Segurança do Trabalho; Petróleo e Gás e; Edificações. Todos nas formas concomitante e subsequente.

Em pesquisa junto ao site da Secretaria de Estado de Educação, verificou-se que a instituição e ensino é autorizada a ofertar o Ensino Médio na forma da Portaria SEEDUC/AUT nº 113 de 30 de setembro de 2011.

As ações processuais estão assim demarcadas:

- Abertura do processo: 20 de setembro de 2017;
- Emissão da Ordem de Serviço para atendimento ao processo: 16 de novembro de 2018;

- Emissão de Parecer desfavorável inicial: 16 de abril de 2019;
- Em 13 de maio de 2019, após as 15:00, a instituição de ensino foi notificada sobre a visita para verificação do cumprimento de exigência em 15 de maio de 2019, exigindo a presença do representante legal;
- Em 14 de maio às 08:46 (fls. 552), o representante legal responde ao referido e-mail de 13 de maio, informando que por razões religiosas e familiares, estaria fora da cidade, comprovando tal fato com passagens aéreas adquiridas, indicando que retornaria a partir do dia 29 do mesmo mês, quando poderia atender pessoalmente. Destaca-se, ainda, que apresentou como solução designar um representante legal;
- Às fls. 588 o Representante Legal propõe a data de 05 de junho de 2019 para realização da visita, o que foi indeferido pela Coordenadora Regional de Inspeção Escolar às 10:09, mantendo a visita para o dia 15 de maio de 2019, com a exigência da constituição de um procurador na forma da lei. Destaca-se que, conforme demonstrado no processo, o Representante Legal teria embarcado para São Paulo às 12:30 no Aeroporto Santos Dumont, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro;
- Às fls. 560 consta e-mail de 14 de maio de 2019, às 11:59, a comissão ratifica a data da visita para 15 de maio de 2019, bem como a necessidade de presença do Representante Legal;
- Às fls. 582 consta Parecer Desfavorável emitido em 10 de junho de 2019, tendo como justificativas: ausência de documentação docente e de coordenação de curso; somatório errado da capacidade de matrícula; laudo de segurança predial e acessibilidade; laudo de especialista em do curso técnico em Petróleo e Gás.

DAS CONSIDERAÇÕES LEGAIS:

I. SOBRE A AUTORIZAÇÃO

a) Do decurso de prazo:

Conforme consta às fls. 452 do processo, o parecer desfavorável foi emitido em 16 de abril de 2019, mais de 18 meses após sua autuação, ou seja, a instituição de ensino, a rigor, já estava autorizada a funcionar por decurso de prazo nos termos do artigo 54 da Deliberação CEE nº 316/2010, vigente à época.

Adverte-se que a revogação de um direito concedido, ainda que de forma tácita, como no caso do funcionamento por decurso de prazo, depende da prévia publicação motivada da decisão em Diário Oficial, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.427/2009, art. 2º, §2º. Fato este que não foi identificado na tramitação processual.

b) Das exigências físicas:

A comissão justificou a negativa com base em falta de acessibilidade das salas de aula e quadra de Educação Física, contudo o Laudo de Acessibilidade e Segurança Predial, registrado junto ao CREA/RJ sob o nº 2020190052985 de 19 de março de 2019, acostado ao processo, indica que a instituição possui os espaços mínimos necessários à oferta de Educação Escolar em condições acessíveis e seguras.

c) Da documentação:

Em 15 de março de 2021, o Representante Legal, conforme consta às fls. 599/614, cumpre as exigências documentais, com destaque para a desistência da oferta do curso técnico de Petróleo e Gás.

Destaca-se que as exigências quanto à documentação docente, dada à mudança da legislação de ensino, não mais se aplicam.

d) Da interpretação dos atos normativos pela Inspeção Escolar:

Como já posto em diferentes pareceres emitidos por este CEE/RJ, cabe a este colegiado a interpretação quanto à aplicabilidade normativa e, ao órgão de Inspeção Escolar, sua aplicabilidade, tal qual definido pelo ato legal. Sobre essa ação, explica o Parecer CEE Normativo nº 036/2020 ao tratar da ação dos professores inspetores escolares:

(...) a ação pública estadual desses agentes se configura como ato administrativo vinculado, ou seja, todos os seus elementos constitutivos necessários à sua atuação estão vinculados à lei, não existindo, dessa forma, qualquer subjetivismo ou valoração por parte do agente público, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei. Nele, a Administração e seus agentes não possuem qualquer margem de liberdade de decisão ou entendimentos, visto que o legislador predefiniu a única conduta possível do agente público diante da situação, sem deixar-lhe margem de escolha.

Ocorre que durante o exame do processo, especialmente do Parecer Desfavorável e a justificativa da negativa, fica clara a extrapolação de suas atribuições legais e normativas, como passo a esclarecer:

- Quanto ao laudo de acessibilidade e segurança predial: a Deliberação CEE nº 316/2010, normativa vigente à época, exigia em seu art. 12, inciso V, tão somente boas condições de acessibilidade e segurança, o que foi atestado pelo laudo do especialista, que descreveu todos os ambientes escolares como adequados. Apesar de o laudo estar registrado junto ao CREA/RJ, a comissão deixa de acatar o documento sob a alegação de não atender a questões formais estabelecidas pela SEEDUC/RJ, em ato regulamentar inferior às disposições normativas deste CEE/RJ;
- Quanto ao laudo de funcionamento da cantina: a Deliberação CEE/RJ nº 352/2015 e, hoje replicado na Deliberação CEE/RJ nº 388/2020, previa que este ato é de exclusiva fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal. Uma vez verificado o funcionamento da cantina ou cozinha no espaço da instituição de ensino, caberá a Inspeção Escolar, em seus processos de acompanhamento e avaliação, solicitar que se apresente a autorização da respectiva vigilância sanitária. Não existindo, informar ao Representante Legal e Direção que estes espaços não podem ser utilizados até a efetiva autorização da Vigilância Sanitária Municipal, bem como comunicar ao Órgão Central de Inspeção Escolar sua decisão, e este, cumprir os ritos administrativos de informação entre órgãos de poderes distintos, nos termos de suas disposições regimentais. Não se justifica a negativa de funcionamento ou, em uma extrapolação das atribuições, encerramento das atividades de uma instituição de ensino, em razão de um espaço não essencial que possa ter as atividades paralisadas ou encerradas por decisão de seu mantenedor após notificação formal do Poder Público;
- Sobre o laudo de especialista do curso técnico em Petróleo e Gás: acostar um laudo de especialista técnico, independentemente de indicado pelo Poder Público Estadual, ou um particular não vinculado ao curso solicitado pela instituição de ensino, constitui ato administrativo indispensável, contudo, sua ausência impede o funcionamento tão somente do curso ao qual se vincula, não justificando uma negativa aos demais. Princípio este que se aplica, de maneira geral, a quaisquer documentos específicos de somente um curso;

- Capacidade máxima de matrícula, a comissão destaca expressamente em seu relatório que “(...) está com o somatório incorreto”, ou seja, a equipe sabia qual era a informação correta, bastando para tanto orientar objetivamente a instituição, ou ainda, no exercício de suas funções destacarem no Parecer qual o número correto, em consonância com o princípio da razoabilidade previsto na Lei Estadual nº 5.427/2009, art. 2º caput. Entretanto, não existe erro, a instituição de ensino possui a capacidade de 265 matrículas por turno, considerando que no seu regimento escolar prevê turmas semanais em três turnos e turmas integrais aos sábados, logo sua capacidade de matrícula não será multiplicada por 03, mas sim por 04, chegando ao total de 1060 matrículas, como declarado às fls. 87 do processo na declaração de capacidade máxima de matrículas;
- A instituição, como se verifica na leitura do processo, integra uma rede privada de ensino, com unidades escolares autorizadas em outros endereços. Algumas autorizadas por este CEE/RJ e outras pelos respectivos órgãos regionais de Inspeção Escolar, ou seja, toda rede possui uma mesma mantenedora, não cabendo desta maneira o não atendimento ao solicitado, visto que já ocorreu em outras unidades do grupo educacional. Ainda sobre questões ligadas a oferta de cursos por redes de ensino, como neste caso, cumpre esclarecer que o disposto na Deliberação CEE nº 358/2016, não se aplica. Ocorre que tal Deliberação transformava, unilateralmente, os atos autorizativos de cursos técnicos em atos de credenciamento, os quais passavam a ter cinco de validade anos a contar de sua autorização, tendo em vista que a mesma foi revogada em 2020 pela Deliberação CEE nº 388/2020, antes mesmo de completar cinco anos (um ciclo de credenciamento), é coerente que atos autorizativos vencidos entre 2016 e 2020, por força desta normativa, tenham sua validade reestabelecida, sendo arquivados processos eventualmente autuados para este fim.

II. SOBRE A MUDANÇA DE MANTENÇA

A alteração de mantenedora no período de abertura do processo não pendia de autorização prévia por parte do Poder Público, mas tão somente comunicação para registro, o que efetivamente ocorreu, tendo sido a mesma publicada no Diário Oficial do Rio de Janeiro, em 08 de outubro de 2018.

VOTO:

Considerando o disposto no presente processo, VOTO no sentido de **autorizar**, nos termos da Deliberação CEE nº 388/2020 a ESCOLA ELECTRA LTDA, CNPJ 06.047.915/0003-09, Nome Fantasia Escola Técnica Electra, situada na Rua Alfredo de Moraes, nº 85, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, para a oferta presencial, nas formas concomitante e subsequente dos seguintes cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio: a) Eixo Tecnológico Controle e processos industriais, cursos técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica e Mecatrônica; b) Eixo Tecnológico Informação e Comunicação, curso técnico em Telecomunicações; c) Eixo Tecnológico Segurança, curso técnico em Segurança do Trabalho; d) Eixo Tecnológico Infraestrutura, curso técnico em Edificações, com capacidade máxima de 1060 matrículas e registrar neste CEE a mudança de manutenção já efetivada no órgão próprio do sistema.

Determino ainda que, dada à natureza das discussões apresentadas e seu caráter normativo, que o Parecer seja publicado integralmente.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2024.

CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara Conjunta de Educação Profissional e Superior aprovou por unanimidade.

Ricardo Tonassi Souto – **Presidente**

Ana Karina Brenner

Antonio Charbel José Zaib

Conrado Antunes Rauneitti

Delmo Ernesto Morani - **Relator**

Fátima Bayma de Oliveira

Giane Quinze Dias de Faro Oliveira

Lincoln Tavares Silva

Sérgio de Almeida Bruni

Elizangela Nascimento de Lima e Silva – *Ad-hoc*

Fernando Garriga de Menezes Filho – *Ad-hoc*

Fernado Mendes Leite – *Ad-hoc*

Luiz Henrique Mansur Barbosa – *Ad-hoc*

Leandro Pereira da Fonseca – *Ad-hoc*

Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel – *Ad-hoc*

Raymundo Nery Stelling Junior – *Ad-hoc*

Pedro Augusto Flexa Ribeiro – *Ad-hoc*

Robson Terra Silva – *Ad-hoc*

Stella Magaly Salomão Correa – *Ad-hoc*

Sônia Pegoral Silva – *Ad-hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS, no Rio de Janeiro, 12 de março de 2024.

Ricardo Tonassi Souto

Presidente

Publicado no DOERJ de 18/03/2024, página 25 – 1ª a 3ª colunas